



Pregão Presencial 02/2021

1 mensagem

Work wear <licitacao.workwear@hotmail.com>

2 de agosto de 2021 15:25

Para: "compras.crmmg@portalmedico.org.br" <compras.crmmg@portalmedico.org.br>

Ao (A) Pregoeiro(a) do

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS – CRMMG

PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2021

(Processo Administrativo nº 17/2021)

Boa tarde.

Estamos interessados em participar do **Pregão Eletrônico 07/2021**, que irá realizar no dia 12 de agosto de 2021.

Conforme consta do item **21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail compras.crmmg@portalmedico.org.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua dos Timbiras nº 1200, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-064.

Venho respeitosamente por meio deste apresentar impugnação ao Edital acima descrito conforme os argumentos abaixo apresentados:

1. OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de confecção de uniformes para os funcionários do CRMMG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será feita em um único grupo, formado por 18 itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto

2. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do CRMMG para o exercício de 2021, na dotação orçamentária especificada abaixo:

6.2.2.1.1.33.90.39.034 - CONFECÇÃO DE UNIFORMES, BANDEIRAS E FLÂMULAS

A dotação orçamentaria destinada à este processo, conforme consta no Edital Item 2, acima descrito, trata-se de Verba para Prestação de Serviço (33.90.39) – por si tratar de Material de Consumo o correto seria a Dotação 33.90.30. Saliento ainda que o mesmo sendo material sob encomenda a dotação destinada para a

aquisição destes uniformes deverá ser de Material de Consumo 33.90.30 ou outra equivalente – por incidir ICMS na transação comercial. Se o CRMMG destinar para aquisição a verba de Serviço – 339039 estará infringindo o Regulamento de ICMS do Estado de MG e se alguma empresa fornecer com nota de serviço poderá sofrer as sanções com o Estado.

As peças de uniformes a serem produzidas pela empresa vencedora, **estão inseridas na tabela de IPI, nos grupos 61 e 62, conseqüentemente, incidirá sobre o ICMS.** Portanto, não poderá ser tratada como uma prestação de serviço.

A aquisição das peças de uniformes consiste numa verdadeira industrialização de roupas e não em mera prestação de serviço, pois, haverá uma transformação e matéria prima (tecido), em outro bem – uniformes (roupas do vestuário), com logotipo ou não, que segundo o conceito adotado pelo regulamento do IPI, consiste em um processo de industrialização, “in verbis”:

“ Art. 4º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 4.502, de 1964, art.3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, e 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):
I – a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação):

Afasta-se, ainda, a mera prestação de serviço, os seguintes aspectos o objeto contratado:

a) As matérias primas e demais insumos a serem empregados na produção dos uniformes serão fornecida pela própria empresa que contratada;

Entendemos que conforme o exposto acima descaracteriza a simples prestação de serviço. Caracterizando, na realidade, uma compra – aquisição de produtos, com a incidência de ICMS e não de ISS.

Solicitamos que a aquisição seja gerida pela dotação orçamentária de MATERIAS – 3.3.90.30 – e que a verba destinada seja de MATERIAL, não podendo assim as indústrias de uniformes fornecer nota fiscal de serviços; podemos, conforme lei vigente, fornecer somente nota fiscal de materiais/produtos. Pois, entende-se que o Tecido, assim como o material a ser empregado na produção dos uniformes e os logotipos que estes irão receber; serão adquiridos e transformados pela contratada.

Solicitamos que sejam alteradas as Dotações Orçamentárias destinada nesse Edital para que possamos dar continuidade à elaboração de nossa proposta de Preços.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Aproveitamos a oportunidade e apresentamos anexo um parecer acerca do assunto do qual a empresa WORKWEAR consultou ao setor tributário da Federação da Indústrias do Estado de Minas Gerais.

No aguardo de um retorno para que possamos elaborar nossa proposta de preços.

Atenciosamente,

TATIANA MARTINS

Analista de Licitações - Workwear Ltda

(31) 3506-6981

Belo Horizonte, 08 de março de 2013

Consulta GTR 134/2013

Ilma. Sra.
Carolina A. L. D. de Abreu
Workwear Ltda.

E-mail: carolina@multiform.com.br

Reportando-nos à consulta formulada por Vossa Senhoria a respeito da tributação incidente na confecção de uniformes em Contrato de Fornecimento para Prefeitura de Belo Horizonte, eis a seguir nossas considerações.

A Consulente informa que é microempresa optante pelo Simples atuando no ramo de confecção de uniformes e que participou de licitação para fornecimento de uniformes à BHTrans, ocorre que o Município de Belo Horizonte está exigindo o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, sob o argumento de que o fornecimento dos uniformes seria uma prestação de serviços da empresa Workwear Ltda.

Inicialmente, ressaltamos que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é um imposto de competência municipal, conforme determinado por sua matriz constitucional, qual seja o inciso III do artigo 156 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, definidos em lei complementar;

Como se vê, o legislador constitucional atribuiu aos Municípios a instituição do ISSQN aos serviços não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal que trata do ICMS e ainda limita tais serviços aos “ definidos em lei complementar” . Nestes termos, são dois os requisitos constitucionais para que um serviço seja sujeito ao ISS (i) ele não estar sujeito ao ICMS, e (ii) ele deve constar da lei complementar.

A Lei Complementar nº 116/2003 que trata do ISSQN, define em seu artigo 1º que o referido imposto tem como fato gerador a prestação de serviços descritos na lista de serviços anexa à lei, transcrevemos:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (grifamos)

Quando ocorre uma operação mista em que há “ obrigação de fazer” e “ obrigação de entregar” , pode haver conflitos envolvendo a conceituação jurídica de serviço, ocorre, no entanto, que a solução da controvérsia precisa respeitar a taxatividade inerente à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

A atividade de confecção de uniformes jamais pode ser confundida com a atividade de prestação de serviços, uma vez que se trata de operação mercantil, conforme entendimento abaixo:

A distinção vital entre o fornecimento de coisa, qualificável como mercadoria, e a prestação de um serviço, que envolve aplicação de material, repousa, ainda, no discernimento entre coisas como meio e coisas como fim. Diante de operação mercantil, a coisa é o objeto do contrato; sua entrega é a própria finalidade da operação. No caso de prestação de serviço, a coisa é simples meio para a realização de um fim. A finalidade não é mais o fornecer ou entregar uma coisa, mas diversamente, prestar um serviço para o qual o emprego ou aplicação de coisas (materiais) é mero meio. (BARRETO, Aires F. ISS na Constituição e na Lei, 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 235.)

Com efeito, ao ocorrer uma operação mista com fornecimento de mercadorias e prestação de serviços há muita discussão em torno da incidência adequada dos impostos. De qualquer

maneira, ainda que o negócio jurídico se inicie por meio de um pedido ou de uma encomenda com especificações, o contratante deseja a coisa, no caso em tela os uniformes, e não a atividade que foi desenvolvida anteriormente. A coisa é o fim, é o objeto do contrato e sua entrega é a própria finalidade da operação, o fato de ter havido especificações no pedido em nada define a materialidade do imposto em comento.

Sendo assim, no caso mencionado pela Consultante, não há que se falar em prestação de serviços, primeiramente porque não ocorre o enquadramento do fato ao disposto na norma de regência do Imposto sobre Serviços, pois a situação posta não se encontra na Lista Anexa a Lei Complementar nº 116/03, além disso, os uniformes tanto empresariais quanto escolares estão sujeitos à incidência do ICMS, conforme artigo 42, inciso I, alínea ' b ' da Parte Geral do RICMS/2002, abaixo transcrito:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I – nas operações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.19) uniforme escolar ou uniforme profissional, assim entendidos as peças de vestuário que contenham externamente a identificação da respectiva instituição de ensino ou empresa, até 31 de dezembro de 2013;

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.092.206/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou entendimento no sentido de incidência do ICMS sobre as operações ' puras ' de circulação de mercadoria; sobre as operações ' puras ' de prestação de serviços previstos na lista de que trata a Lei Complementar nº 116/2003 incide ISSQN; e sobre operações mistas incidirá o ISS sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a Lei Complementar nº 116/2003, e incidirá ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ICMS E ISSQN. CRITÉRIOS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ.

1. Segundo decorre do sistema normativo específico (art. 155, II, § 2º, IX, b e 156, III da CF, art. 2º, IV, da LC 87/96 e art. 1º, § 2º, da LC 116/03), a delimitação dos campos de competência tributária entre Estados e Municípios, relativamente à incidência de ICMS e de ISSQN, está submetida aos seguintes critérios: (a) sobre operações de circulação de mercadoria e sobre serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicações incide ICMS; (b) sobre operações de prestação de serviços compreendidos na lista de que trata a LC 116/03 (que sucedeu ao DL

Gerência Tributária

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

*Av. do Contorno, 4456 – Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.110-028
Telefone: (31) 3263-4378 – Fax: (31) 3263-4379 – E-mail: tributario@fiemg.com.br*

406/68), incide ISSQN; e (c) sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista.

2. As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Conseqüentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS), Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS." Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

3. Recurso especial provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.092.206/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009)

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu neste sentido quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 144795/SP:

TRIBUTÁRIO. ICMS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE CONSIDEROU LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO NA OPERAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS CONSUMIDAS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, DE CONFORMIDADE COM A LEI N. 6.374, DE 1. DE MARÇO DE 1989. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 34, PARS. 5. e 8., DO ADCT/88; 146, III; 150, I; 155, I, B E PAR. 2., IX E XII; E 156, IV, DO TEXTO PERMANENTE DA CARTA DE 1988. Alegações improcedentes. Os dispositivos do inc. I, b e do par. 2., inc. IX, do art. 155 da CF/88 delimitam o campo de incidência do ICMS: operações relativas a circulação de mercadorias, como tais também consideradas aquelas em que mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios (caso em que o tributo incidira sobre o valor total da operação). Já o art. 156, IV, reservou a competência dos Municípios o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar. Conseqüentemente, o ISS incidirá tão-somente sobre serviços de qualquer natureza que estejam relacionados na lei complementar, ao passo que o ICMS, além dos serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicações, terá por objeto operações relativas a circulação de mercadorias, ainda que as mercadorias sejam acompanhadas de prestação de serviço, salvo quando o serviço esteja relacionado em lei complementar como sujeito a ISS. Critério de separação de competências que não apresenta inovação, porquanto já se achava consagrado no art. 8., pars. 1. e 2., do Decreto-lei n. 406/68. Precedente da

2a Turma, no RE 129.877-4-SP. O Estado de São Paulo, por meio da Lei n. 5.886/87, havia legitimamente definido, como base de calculo das operações em tela, o valor total cobrado do adquirente. Fixada, todavia, pela Carta de 1988, a exigência de que a definição desse elemento deveria ser feita por meio de lei complementar federal (art. 146, III, b), as unidades federadas, enquanto no aguardo da iniciativa do legislador federal, valendo-se da faculdade prevista no art. 34, par. 8., do ADCT/88, regularam provisoriamente a matéria por meio do Convenio n. 66/88. Com apoio no referido documento, editaram os legisladores paulistas a nova Lei n. 6.374/89, por meio da qual ficou o Estado habilitado a tributação das operações em referencia, inexistindo espaço para arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Recurso não conhecido. (STF, 1ª Turma, RE 144795/SP, Ministro Ilmar Galvão, j. 19.10.1993, DJ 12.11.1993 – grifamos)

Em situação análoga, vale conferir o julgado do Tribunal Mineiro. Segue abaixo, a íntegra de uma decisão que envolve cobrança de ISSQN, pelo município de Contagem, *in verbis*:

Número do processo: 1.0079.08.424219-1/001(1)
Relator: Des.(a) AFRÂNIO VILELA
Relator do Acórdão: Des.(a) AFRÂNIO VILELA
Data do Julgamento: 25/08/2009
Data da Publicação: 02/09/2009
Inteiro Teor:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR - FABRICAÇÃO DE VESTUÁRIO DESTINADO À REVENDA - PRODUTO INDUSTRIALIZADO. Deve ser confirmada a sentença que anula decisão administrativa que mantém crédito tributário e CDA correlata, ante a inoccorrência do fato gerador do ISSQN, porque a transformação de matéria-prima em produtos de vestuário destinados à revenda, não é prestação de serviço de alfaiataria, pelo que não se enquadra nas hipóteses de incidência desse imposto municipal.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 1.0079.08.424219-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - REMETENTE: JD 1 V FAZ MUN COMARCA CONTAGEM - AUTOR(ES)(A)S: CITEROL COM IND TECIDOS ROUPAS LTDA - RÉ(U)(S): MUNICÍPIO CONTAGEM - RELATOR: EXMO. SR. DES. AFRÂNIO VILELA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2009.

DES. AFRÂNIO VILELA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA:

VOTO

Em análise, a remessa oficial da sentença proferida às f.1.431/1.441, nos autos da "ação anulatória de débito fiscal" ajuizada por CITEROL COM. IND. TECIDOS ROUPAS LTDA. em desfavor do MUNICÍPIO CONTAGEM, que julgou procedente o pedido e anulou a decisão de 2ª Instância Administrativa, que manteve parcialmente o crédito tributário decorrente dos Termos de Notificação Fiscal n.º 007.295, bem como eventual CDA, ante a inocorrência do fato gerador do ISSQN, e condenou o requerido ao pagamento das custas processuais, observada a isenção legal, e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Foi determinada a remessa oficial.

A requerente desistira de seu recurso voluntário que não foi recebido pela Magistrada de 1º grau.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial.

O objeto desta ação consiste na anulação da decisão administrativa proferida em sede recursal pela Secretaria da Receita Municipal, que manteve parcialmente o crédito tributário decorrente do Termo de Notificação Fiscal n.º 007.295, referente ao ISSQN sobre as atividades de prestação de serviços de alfaiataria e costura previsto no item 81 da Lei n.º 1.861/87, do Município de Contagem.

A controvérsia, portanto, cingiu-se em decidir sobre a natureza da atividade exercida pela autora, face às demais normas tributárias existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos da Notificação Fiscal (f.198) consta que a Autora presta serviços de CONFECÇÃO de artigos de vestuário com material fornecido pelo usuário final, cabendo o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN porque essa atividade está prevista no item 81 da tabela I, anexo II - A (lista de serviços), do inciso IV e tributados a alíquota prevista na tabela II, anexo I-E do inciso V, ambos do art. 72 da referida Lei Municipal.

Essa atividade está prevista no art. 81 do Decreto-Lei n.º 406/68 e na Lei Complementar n.º 116/03, que estabelece que o ISSQN terá como fato gerador a prestação dos serviços dispostos em sua Lista anexa mesmo que os serviços não sejam a atividade preponderante do prestador conforme artigo 1º.

Dessa forma, desde que haja prestação de serviços com intuito econômico, e que o fato gerador descrito na lei municipal obedeça aos limites impostos pela lei complementar, e, por conseguinte, aos constitucionais, incidirá o imposto.

O ISSQN incide quando há típica prestação de serviços, intelectual ou material, desde que seja lucrativa (fazer), no que não se enquadra a "alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento."

Sopesando os textos legais com os documentos jungidos aos autos, verifico que a sentença não merece reparos, porquanto a MMª. Juíza Luzia Divina de Paula Peixôto laborou com o costumeiro acerto.

Os documentos juntados pela Autora, às f.47/119, demonstram a composição de seu ativo permanente por equipamentos industriais com alto consumo de energia elétrica, e dos contratos e notas fiscais depreende-se que produção de vestuário pode ser considerada de grande escala. Ademais, os materiais utilizados, ainda que fornecidos pelos contratantes, são utilizados nessa produção e adquiridos por comerciantes ou pessoas jurídicas, cuja quantidade é grande monta, desconstituindo qualquer alegação de que sejam revendidas diretamente a consumidores finais.

Não fosse isso, em suas faturas há o desconto do ICMS (f.120/194) e de alíquota do IPI reduzida a zero (f.793/1264).

Sobre contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, assim preceitua o Código Tributário Nacional:

"Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante."

E ao conceituar produtos industrializados, assim preceitua o parágrafo único do art. 46 desse código:

"Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

Ademais, o Decreto n.º 43.080/02, que regula o ICMS no Estado de Minas Gerais, em seu art. 222, II e III, assim preceitua sobre os conceitos de industrialização e consumidor final:

"Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, tais como:

a - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

III - consumidor final é a pessoa que adquira mercadoria para uso ou consumo próprio;".

Destarte, diante desse contexto probatório, é incontroverso que a atividade desenvolvida pela Autora se amolda ao conceito de produção industrial. Por

consequente, é considerada contribuinte do IPI porque transforma matéria-prima em outros produtos, que difere da prestação de serviços de alfaiataria, conforme o conceito previsto no parágrafo único do citado art. 46 do Código Tributário Nacional.

Isso posto, CONFIRMO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Ressaltamos, no entanto, que conforme informado pela Consulente, a empresa está enquadrada no Simples Nacional e, por conseguinte, a receita da venda das mercadorias deve ser tributada nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. De toda forma, tal fato em nenhuma hipótese exclui a materialidade dos impostos descritos, salientando apenas que essa diferenciação enquadra a empresa do setor de confecções como indústria, estando suas operações sujeitas à incidência do ICMS e sua tributação será em conformidade com o Anexo II da referida Lei Complementar nº 123/2006.

Esperando ter atendido a sua solicitação, esta Gerência Tributária encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ariana Bombonato Oliveira Rocha
Advogado OAB/MG n.º 128.102

De acordo:

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Gerência Tributária